

Fortaleza (CE), disponibilizado em quarta-feira, 8 de agosto de 2018 – Ano 5 – Número 145

Publicado em 09/08/2018

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)
Rholden Botelho de Queiroz (**Vice-Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Corregedor**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Soraia Thomaz Dias Victor
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Conselheiros Substitutos

Davi Ferreira Gomes Barreto (**Ouvidor**)
Paulo César de Souza
Itacir Todero
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)
Júlio César Rola Saraiva (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

SECRETARIA GERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0274/2018

Em cumprimento ao Despacho Singular nº 0290/2018, lavrado no Processo nº 12984/2014-8, que versa a Tomada de Conta Especial instaurada pela Secretaria do Esporte do Estado do Ceará referente ao Convênio nº 59/2012 celebrado com a Federação Cearense de Voleibol, **fica notificado**, o Sr. JOSÉ VIRGÍLIO LIMA PIRES, a comparecer, **no prazo de 60(sessenta) dias**, perante este Tribunal, no horário das 8h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30, à Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, para conhecimento e adoção das providências constantes no referido decisório.

Publicado por força do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de agosto de 2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO-GERAL

*** **

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0275/2018

Em cumprimento à Resolução nº 4604/2017, lavrada no Processo nº 05806/2009-9, **fica notificada** a Sra. FRANSOISIA DE OLIVEIRA SANTOS, a comparecer, perante este Tribunal, no horário das 8h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30, à Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, para conhecimento do teor do aludido decisório referente à sua nomeação.

Publicado por força do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de agosto de 2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO-GERAL

*** **

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2017

PROCESSO: 04426/2017-0-TC.

ESPÉCIE: 1º Aditivo à Ata de Registro de Preço nº 11/2017 que tem por objeto futuras e eventuais aquisições de papel sulfite A4 para este Tribunal.

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), CNPJ nº 09.499.757/0001-46, com sede na Rua Sena Madureira, nº 1047, CEP: 60.055-080, Centro, Fortaleza/CE.

FORNECEDOR: FÊNIX COMERCIAL – MELHOR PROPOSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ Nº: 22.864.845/0001-68.

OBJETO: Substituição do objeto constante no item 1, registrado na Ata de Registro de Preço nº 11/2017-TCE/CE, qual seja, a alteração do papel marca COPIMAX para o papel marca ONE.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais termos da Ata original.

DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2018.

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima – Presidente do TCE/CE, e Ozéias Ferreira Maia – Representante Legal da Empresa.

*** **

EDITAL

EDITAL Nº 01/2018 DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 38, de 19 de janeiro de 2005 e Ato da Presidência nº 13/2009, deste Tribunal, e alterações posteriores, bem como na Lei de Estágio nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, faz saber que estarão abertas as inscrições para o 7º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS, destinado a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso de nível superior, vinculados ao ensino público ou privado, nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil, Informática, Comunicação Social, Biblioteconomia e Pedagogia.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo tem por objetivo selecionar estudantes para estágio de complementação educacional, em atividades compatíveis com sua área de formação acadêmica, possibilitando-lhes vivenciar, na prática, conhecimentos teóricos que lhes foram ministrados.

1.2 A realização do Processo Seletivo ficará a cargo do INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL/CE) obedecido o que dispuser este Edital e o Contrato nº 20/2018, celebrado com o TCE/CE, decorrente da Dispensa de Licitação nº 04/2018, constante no Processo Administrativo nº 03278/2018-1/TC.

1.3 O Estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o TCE/CE e sua realização dar-se-á mediante regras estabelecidas por essa Corte de Contas, descritas no Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o TCE/CE, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior (IES), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

1.4 O estagiário receberá, a título de bolsa de estágio, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de Analista de Controle Externo, REF-01, importando atualmente em R\$ 949,73 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) e auxílio-transporte, no valor correspondente à meia passagem destinada a estudantes.

1.4.1 O auxílio-transporte não será concedido quando o estagiário, no deslocamento entre o domicílio e o Tribunal e vice-versa, não utilizar o transporte público, conforme determina o art. 6º, inciso IV, do Ato da Presidência nº 13/2009 do TCE/CE.

1.5 Não será concedida bolsa de estágio a estudantes que sejam ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a estudantes estagiários no âmbito da Administração Pública, Municipal, Estadual ou Federal, conforme Resolução nº 38/2005 do TCE/CE.

1.6 A carga horária do estágio será de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em jornadas de 04 (quatro) horas diárias.

2. DAS VAGAS E PRÉ-REQUISITOS

2.1 O número de vagas de estágio ficará limitado de acordo com a quantidade máxima abaixo estabelecida, garantindo sua convocação conforme com a necessidade do TCE/CE:

| CURSOS | VAGAS |
|--------------------|-------|
| Administração | 10 |
| Biblioteconomia | 2 |
| Ciências Contábeis | 4 |
| Comunicação Social | 4 |
| Direito | 30 |
| Economia | 2 |
| Engenharia Civil | 2 |
| Informática | 4 |
| Pedagogia | 2 |
| TOTAL | 60 |

2.1.1 As Pessoas com Deficiência (PcD) terão direito à 10% (dez por cento) das vagas ofertadas, equivalente a 6 (seis) vagas, considerando o número total de vagas acima discriminado, em conformidade com o art. 17, § 5º da Lei nº 11.788/2008.

2.2 Poderá participar da seleção de estágio o estudante que atenda as seguintes condições:

2.2.1 Esteja regularmente matriculado e comprovadamente frequentando o curso de nível superior optado no ato de inscrição, dentre os acima discriminados;

2.2.2 Que tenha cursado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) dos créditos do respectivo curso de nível superior;

2.2.3 Que atenda aos demais requisitos deste Edital.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições serão **gratuitas** e deverão ser efetuadas, única e exclusivamente, pela *internet* no endereço eletrônico www.iel-ce.org.br, a partir **das 08 horas do dia 09 de agosto de 2018 até às 23:59 horas do dia 23 de agosto de 2018**.

3.2 Não será permitida inscrição fora do prazo estabelecido no subitem 3.1 deste Edital.

3.3 Para inscrever-se, o candidato deverá:

3.3.1 Acessar o endereço eletrônico do IEL/CE durante o período de inscrição descrito no item 3.1 deste Edital;

3.3.2 Ler atentamente o Edital de Abertura e seus Anexos;

3.3.3 Preencher corretamente o formulário de inscrição e fazer a opção pelo curso para o qual pretende concorrer.

3.4 O candidato será responsável por qualquer erro e/ou omissão, bem como pelas informações prestadas no formulário de inscrição.

3.5 O candidato que fizer qualquer declaração falsa, inexata, ou ainda, que não atenda todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado em todas as fases do certame.

3.6 O IEL/CE e o TCE/CE não se responsabilizarão por solicitação de inscrição via *internet* não recebida por falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

3.7 Será divulgada a lista geral de inscritos, nos endereços eletrônicos do IEL/CE e do TCE/CE.

4. DAS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD)

4.1 Considera-se Pessoa com Deficiência (PcD) aquela que se enquadra no art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

4.2 O candidato PcD deverá declarar essa condição no ato da inscrição, especificando sua deficiência.

4.3 O candidato PcD deverá encaminhar à Comissão Organizadora do IEL/CE através do *e-mail*: selecao.iel@sfiec.org.br, **no período de 09 de agosto de 2018 a 23 de agosto de 2018**, os documentos abaixo relacionados:

a) Laudo Médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência contendo a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), inclusive para assegurar previsão de adaptação de prova.

b) Solicitação de prova especial, se necessário.

b.1) A não solicitação de prova especial eximirá o IEL/CE de qualquer responsabilidade.

4.4 Serão automaticamente indeferidas as inscrições na condição de PcD, dos candidatos que não encaminharem a documentação dentro do prazo e forma prevista no presente Edital.

4.5 Os candidatos declarados na condição de PcD participarão do processo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, dia, horário e local de realização das provas.

4.6 O IEL/CE tomará as providências necessárias ao acesso das PcD's aos locais de realização das provas, mas caberá aos candidatos a responsabilidade de trazer os equipamentos e instrumentos de que dependam para a feitura das provas, mediante prévia solicitação.

4.7 Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.788/2008, ser-lhes-á reservado o percentual de 10 % (dez por cento) das vagas para as PcD's, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a sua deficiência.

4.8 Caso as vagas reservadas não sejam preenchidas pelas PcD's, serão elas revertidas ao quadro geral de vagas e preenchidas pelos demais candidatos, observando-se a ordem de classificação.

4.9 A PcD que, no ato da inscrição, não declarar essa condição, não poderá impetrar recurso em favor de sua situação e em todas as fases do Processo Seletivo receberá tratamento igual ao previsto para os demais candidatos.

5. DO ATENDIMENTO ESPECIAL

5.1 O candidato que necessitar de qualquer tipo de atendimento diferenciado para a realização das provas deverá solicitá-lo no ato de inscrição, indicando claramente no formulário quais os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos etc.).

5.2 A candidata com necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante que ficará em sala reservada para essa finalidade. O acompanhante ficará responsável pela guarda da criança.

5.3 A solicitação de recursos especiais será atendida observando-se os critérios de viabilidade e razoabilidade.

5.4 A não solicitação de recursos especiais no ato de inscrição implica a sua não concessão no dia de realização das provas.

6. DAS PROVAS

6.1 O processo seletivo compor-se-á de 02 (duas) fases:

1ª Fase - Análise do Histórico Acadêmico (caráter eliminatório);

2ª Fase - Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos (caráter eliminatório e classificatório).

7. DAS FASES DO PROCESSO SELETIVO

7.1 1ª Fase: Análise do Histórico Acadêmico.

7.1.1 Na análise do Histórico Acadêmico será considerada a média global igual ou superior a 7 (sete).

7.1.2 Serão habilitados para 2ª Fase todos os candidatos que obtiverem a média global das notas igual ou superior a 7 (sete), conforme os critérios estabelecidos no item acima.

7.1.3 Os candidatos deverão **enviar, obrigatoriamente**, para o *e-mail* selecao.iel@sfiec.org.br, colocando no assunto “**Seleção TCE/CE - Edital nº 01/2018 - Nome Completo e Curso**”, os seguintes documentos:

- Comprovante de matrícula no semestre vigente;
- **Histórico Acadêmico atualizado e/ou Declaração emitida pela IES**, carimbada e assinada pelo responsável da mesma ou com código de validação digital. **O Histórico ou a Declaração deverá informar, de forma clara, o total de créditos concluídos, o total de créditos do curso e a média global. Estes deverão ser encaminhados em formato “PDF”.**

7.2 2ª Fase: Prova de Língua Portuguesa e Conhecimentos Específicos.

7.2.1 A prova de língua portuguesa terá peso 20 (vinte) e a prova de conhecimentos específicos terá peso 80 (oitenta), cada uma com nota de 0 (zero) a 100 (cem).

7.2.2 A prova de língua portuguesa será composta de 10 (dez) questões objetivas, valendo cada uma 2,0 (dois) pontos.

7.2.3 A prova de conhecimentos específicos será composta de 20 (vinte) questões objetivas, valendo cada uma 4,0 (quatro) pontos.

| Prova Objetivo | Nº de questões | Pontos | Peso | Duração de Prova |
|---------------------------|----------------|--------|------|------------------|
| Língua Portuguesa | 10 | 2 | 20 | 2 horas |
| Conhecimentos Específicos | 20 | 4 | 80 | |

7.2.4 A nota da prova de língua portuguesa e de conhecimentos específicos será obtida por meio de média ponderada, seguindo a fórmula:

$$NPLPCE = (NLP + NCE) / 10$$
, onde:

NPLPCE = nota da prova de língua portuguesa e de conhecimentos específicos;

NLP = nota da prova de língua portuguesa (número de questões corretas x 2);

NCE = nota da prova de conhecimentos específicos (número de questões corretas x 4).

7.3 O Anexo I deste Edital conterà o conteúdo programático das provas de língua portuguesa e de conhecimentos específicos relativos a cada curso;

7.4 A aplicação da prova está prevista para o dia 23/09/2018, com início às 8 (oito) horas da manhã (horário de Brasília), e terá duração de 2 (duas) horas, para todos os candidatos, conforme cronograma constante no Anexo II, deste Edital.

8. DA CONVOCAÇÃO

8.1 Serão convocados tantos candidatos quantos sejam necessários para atender às necessidades do TCE/CE, limitados ao número de vagas existentes.

8.2 Os candidatos aprovados serão convocados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, disponível no site www.tce.ce.gov.br, e deverão entrar em contato com a Gerência de Atos Funcionais da Secretaria de Administração do TCE/CE, manifestando interesse em ocupar a vaga no curso aprovado em até 3 (três) dias úteis.

8.3 Os candidatos convocados deverão apresentar original e cópia dos seguintes documentos:

- cédula de identidade ou documento de identidade;
- cadastro de pessoa física (CPF);
- comprovante de residência, atualizado;
- título de eleitor e último comprovante de votação/justificativa;
- declaração da matrícula atualizada, informando a quantidade de créditos cursados e o total exigido para graduação;
- histórico acadêmico atualizado.

8.4 Após a convocação, o candidato terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio, sob pena de ser considerado desistente.

9. DA VALIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O Processo Seletivo terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado final.

9.2 A inscrição obriga os candidatos a todos os termos deste Edital.

9.3 Poderá o IEL/CE requerer junto ao candidato a apresentação dos documentos originais em sua sede, caso haja necessidade, em qualquer fase do Processo Seletivo.

9.4 A constatação, a qualquer tempo, de informação falsa na ficha de inscrição ou na documentação apresentada, faz nulo todo o processo correspondente em relação ao candidato, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

9.5 os casos omissos serão resolvidos pela comissão supervisora do 7º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do TCE/CE, instituída pela portaria nº 457/18, publicada no doe/tce-ce de 26 de junho de 2018.

9.6 O resultado final será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, disponível no *site* www.tce.ce.gov.br, e divulgado através do *site* www.iel-ce.org.br.

Fortaleza - CE, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE DO TCE/CE

ANEXO I DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CONHECIMENTOS DE LÍNGUA PORTUGUESA – COMUM A TODAS AS ÁREAS:

Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Emprego de tempos e modos verbais. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Pontuação. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas). Compreensão e interpretação de texto.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

DIREITO: DIREITO CONSTITUCIONAL: Constituição: conceito, classificação, princípios constitucionais, interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. Poder Constituinte. Controle de constitucionalidade das leis. Súmula Vinculante. Direitos e garantias fundamentais. Da Administração

Pública: princípios constitucionais, servidores públicos e responsabilidade civil do Estado. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Das finanças públicas: normas gerais e dos orçamentos. DIREITO FINANCEIRO: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): receita pública (arts. 11 a 14), despesa pública (arts. 15 a 24), da transparência, controle e fiscalização (arts. 48 e 49). Lei nº 4320/64: da lei de orçamento (arts. 2º a 8º), da elaboração da proposta orçamentária (arts. 32 e 33), do controle da execução orçamentária (arts. 75 a 82). DIREITO ADMINISTRATIVO: Regime jurídico-administrativo. Princípios do Direito Administrativo Brasileiro. Organização da Administração Pública. Entidades Paraestatais e Terceiro Setor. Poderes e Deveres do Administrador Público. Atos Administrativos. Licitações e contratos administrativos. Serviços Públicos. Concessões, permissões e autorizações. Convênios e consórcios administrativos. Consórcios públicos. Servidores Públicos. Bens Públicos. Responsabilidade Civil da Administração. Controle da Administração Pública. Controle Interno e Controle Externo. Organização e Competência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Constituição do Estado do Ceará). Noções de Processo Administrativo.

ADMINISTRAÇÃO: NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Processo Administrativo: Planejamento, Organização, Direção e Controle. **GESTÃO DE PESSOAS:** Motivação, Liderança, Avaliação de Desempenho, Treinamento e Desenvolvimento. Gestão de Conflitos, Gestão de Competências, Gestão do Conhecimento e Capital Intelectual. Gestão da Qualidade. Conceito de eficiência, eficácia e efetividade. Instrumentos gerenciais contemporâneos: Gestão de Processo, de Projetos e por Resultados.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS: CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: conceitos, objeto, objetivo; Campo de Atuação; Composição do Patrimônio Público e variações patrimoniais. Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. **SISTEMA ORÇAMENTÁRIO BRASILEIRO:** Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). **ORÇAMENTO PÚBLICO:** conceito; princípios orçamentários; ciclo orçamentário; classificação e estágios das receita orçamentárias e despesas orçamentárias. Receitas e despesas extraorçamentárias. **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO:** Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa.

ENGENHARIA CIVIL: ANTEPROJETO E PROJETOS DE ENGENHARIA: conceitos de anteprojeto; projeto básico; projeto executivo. Georreferenciamento: levantamento altimétrico e planimétrico; equipamentos tecnológicos de georreferenciamento (Drones/Vants). **ENGENHARIA DE CUSTOS:** composição de custos unitários; planilhas de orçamento; curva ABC; cronograma físico-financeiro; tabela de custos Seinfra (Secretaria da Infraestrutura do Ceará); Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÉTODOS CONSTRUTIVOS:** especificações de materiais e serviços; controle tecnológico. **ENGENHARIA DIAGNÓSTICA:** patologias em obras de construção civil; vícios construtivos; inspeções e vistorias. **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP):** OT - IBR 006/2016 - Anteprojeto de engenharia; OT-IBR 001/2006-Projeto Básico; OT - IBR 002/2009 - Obra e Serviço de Engenharia; OT - IBR 003/2011 - Garantia Quinquenal de Obras Públicas; OT - IBR 004/2012 - Precisão do Orçamento de Obras Públicas. **MANUAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Recomendações Básicas para Contratos e Convênios no âmbito do Estado do Ceará. **INFORMÁTICA E PROGRAMAS COMPUTACIONAIS:** LibreOffice; AutoCAD; Volare; Google Earth.

INFORMÁTICA: FUNDAMENTOS DA COMPUTAÇÃO: conceitos gerais; componentes básicos de um computador; organização e arquitetura de computadores; princípios de sistemas operacionais; características e principais aplicações de dispositivos de entrada, armazenamento e saída de dados; gerenciamento de memória; gerenciamento de processos; redes de computadores. meios de transmissão; técnicas básicas de comunicação; técnicas de comutação de circuitos, pacotes e células. Topologias de redes de computadores. Arquitetura e protocolos de redes de comunicação. Modelo de referência OSI. Arquitetura cliente-servidor. Tecnologias de redes locais Ethernet/Fast, Ethernet/Gigabit, Ethernet. **CABEAMENTO:** par trançado sem blindagem - categoria 5E e 6, cabeamento estruturado (norma EIA/TIA568); **FIBRAS ÓPTICAS:**

fundamentos e padrões. REDES SEM FIO (WIRELESS): fundamentos e padrões; elementos de interconexão de redes de computadores (gateways, hubs, repetidores, bridges, switches, roteadores); qualidade de serviço (QoS), serviços diferenciados e serviços integrados; aplicações de voz e imagem sobre redes; arquitetura TCP/IP: protocolos de camadas de aplicação, transporte e rede. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: Políticas de segurança da informação; segurança de redes de computadores; segurança física e lógica; métodos de autenticação (senhas, tokens, certificados e biometria); cópias de segurança (backup): tipos, ciclos e principais dispositivos e meios de armazenamento; combate a vírus de computador; conceito de DMZ; conceito de filtragem de pacotes e firewall; sistemas de Detecção de Intrusão (NIDS); CRIPTOGRAFIA: conceitos básicos de criptografia; sistemas criptográficos simétricos e assimétricos; infra-estrutura de chave pública (PKI); privacidade. PROGRAMAÇÃO: Linguagem de Programação; aspectos das linguagens de programação, algoritmos e estruturas de dados (tipos elementares e estruturados); interpretação e compilação de programas; conceitos de run-time, máquinas virtuais, bibliotecas dinâmicas (DLL); princípios da orientação a objetos (classes, herança, polimorfismo, objeto, construtores); estruturas de controle de fluxo; conceitos da arquitetura Cliente-Servidor (desenvolvimento em múltiplas camadas); conhecimento na linguagem de programação Java; PROCESSOS/METODOLOGIAS DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS: UML, Metodologias Ágeis, Scrum, Modelo Open Source; qualidade de Software; princípios e fundamentos de testes de software; gestão de requisitos, gestão de configuração, manutenção e ciclo de vida de Software; métricas de desenvolvimento de sistemas (Análise de Ponto de Função); Planilha eletrônica. BANCO DE DADOS: Organização de arquivos; sistema básico de arquivamento; fundamentos de Sistemas de Gerência de Banco de Dados (SGBD); modelos de SGBDs; modelo de entidades e relacionamentos; modelos dimensionais; *Business Intelligence* (BI); Linguagem SQL; características e noções de banco de dados Oracle; segurança aplicada a Banco de Dados. GOVERNANÇA DE TI: Modelos de melhores práticas: ITILv3, Cobit5. PMBOK. BPMN. NORMAS ISO 27001, 27002 e 27005.

COMUNICAÇÃO SOCIAL: Conceitos, objetivos, modelos e meios; **VEÍCULOS DE MÍDIA COMO SISTEMAS SOCIAIS:** Comunicação de massa; efeitos da comunicação de massa; componentes fundamentais da comunicação de massa. **REDAÇÃO E EDIÇÃO:** Linguagem jornalística; características do texto jornalístico; **ENTREVISTA:** tipos e classificação das entrevistas; **REPORTAGEM:** conceitos, características, modelos, aberturas e formas de narrativas, pauta e fontes; **Notícia:** características, critérios, classificação, elementos, tipos de leads (lide) e técnicas; **TELEJORNALISMO:** conceitos, características, estrutura da TV, linguagem, texto jornalístico para televisão, roteiro e edição; **RADIOJORNALISMO:** conceitos, apuração e tratamento da informação, técnicas de redação, estrutura da redação, entrevistas, recursos técnicos, boletim de notícias, reportagem, programas especializados, edição; **JORNALISMO DIGITAL:** características, narrativa digital, hipertexto (técnicas e interfaces), produção e edição, perfil do usuário; Responsabilidade social da imprensa; Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Estratégias de comunicação nas organizações: planejamento, plano, gestão e mensuração; Relações Públicas nas organizações; Comunicação corporativa e reputação; Comunicação organizacional e política; Comunicação e opinião pública; Gestão de crises; Assessoria e Consultoria de Imprensa; Públicos; Comunicação na administração pública; Pesquisa e planejamento de campanha publicitária; Briefing; Criação publicitária; Mídia; Características básicas dos principais veículos de comunicação publicitária; **ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS:** Publicidade on line; mídias digitais: conceitos, características e tipos, planejamento, monitoramento, métricas e gerenciamento; propaganda governamental; **MARKETING:** conceitos e processos de marketing; desenvolvimento de oportunidades e estratégias de marketing; desenvolvimento do mix de marketing; **PRODUÇÃO GRÁFICA E DESIGN:** Conceitos, editoração, fechamento de arquivos e pré-impressão; processos de impressão e acabamento, princípios de design (proximidade, alinhamento, repetição e contraste); tipologia; cores; nome, marca, identidade e imagem.

BIBLIOTECONOMIA: FUNDAMENTOS DA BIBLIOTECONOMIA E REGISTROS DO CONHECIMENTO - Conceitos sobre biblioteca, Biblioteconomia e bibliotecário. Biblioteconomia e bibliotecas na antiguidade. O livro e leitor ao longo dos séculos. Histórico da Biblioteconomia no Brasil. O

ensino da Biblioteconomia no Brasil. Legislação biblioteconômica. FONTES GERAIS DE INFORMAÇÃO: Conceito, classificação e relação com o serviço de referência. Fontes de informação (fonte primária, secundária e terciária). Comunicação científica e canais formais e informais. Formas de expressão do conhecimento: fontes literárias, informação bibliográfica, cartográfica e publicações periódicas. Literatura cinzenta e literatura branca. REPRESENTAÇÃO DESCRITIVA DA INFORMAÇÃO: Princípios de catalogação. Catálogos: funções, tipos e formas. Conceitos de autoria e entrada principal. Entradas secundárias. AACR2 e pontos de acesso. REPRESENTAÇÃO TEMÁTICA DA INFORMAÇÃO (INDEXAÇÃO): Conceitos e mecanismos básicos; indexação manual, semiautomática e automática. LINGUAGENS DOCUMENTÁRIAS: Sistemas de classificação bibliográfica: princípios de classificação, histórico e evolução; Noções básicas sobre Classificação Decimal Universal (CDU). TESAUROS: conceitos, termos e descritores. RECUPERAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Evolução histórica e conceitual, mecanismos. Políticas de seleção, aquisição e descarte. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO - Bibliotecas/ Unidades de informação eletrônicas, digitais, híbridas e em realidade virtual. Automação: avaliação de software gerenciador de serviços de unidades de informação. Conversão retrospectiva de registros catalográficos (importação e exportação de dados). Principais sistemas de automação: nacionais e internacionais. Informática aplicada à biblioteconomia, conceito de redes de comunicação de dados. Internet, intranet e extranet. Gerenciamento do fluxo da informação em ambiente WEB.

PEDAGOGIA: SOCIOLOGIA: noções de educação corporativa, políticas públicas, orçamento participativo e controle social; PSICOLOGIA: da Adolescência à Idade Adulta; Educação de Jovens e Adultos; Didática; Arte e Educação; Psicologia da Educação: fundamentos; LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 e suas atualizações): Da Educação; Dos Princípios e Fins da Educação Nacional; Do Direito da Educação e do Dever de Educar.

ECONOMIA: MICROECONOMIA. Curva de demanda: restrição orçamentária, preferências e utilidade. Oferta da firma. Curvas de custo. Maximização do lucro e minimização de custos. Equilíbrio de mercado. Custos da tributação. Excedentes do consumidor e do produto. Competição perfeita. Competição imperfeita: monopólio, oligopólio e monopsonio. MACROECONOMIA. Contas nacionais e mensuração das variáveis macroeconômicas. Produto Interno Bruto. Modelos macroeconômicos: sistema clássico, monetarista, neoclássico e do ciclo reais de negócios *versus* sistema keynesiano e nekeynesiano. Taxas de crescimento do PIB, desemprego, inflação, juros e câmbio e suas principais correlações. Mercado de bens e serviços e mercado monetário: Curva IS-LM. Mercado de câmbio, de capitais, de crédito e de trabalho. Economia do Setor Público. O Estado e as funções econômicas governamentais. Regras de taxaço. Federalismo fiscal. Sustentabilidade da política fiscal e accountability. Bens públicos. Externalidades e informações assimétricas. Teoria da regulação.

ANEXO II CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

| ETAPA | PERÍODO | LOCAL |
|---|----------------------------|--|
| Inscrições | 09/08/2018 a 23/08/2018 | www.iel-ce.org.br A partir das 8h do dia 09/08/2018 até às 23:59h do dia 23/08/2018 (Horário de Brasília) |
| Divulgação da lista geral de inscritos | 24/08/2018 | www.iel-ce.org.br e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, disponível no <i>site</i> www.tce.ce.gov.br |
| 1ª Fase - Análise documental | 27/08/2018 a 11/09/2018 | IEL/CE |

| | | |
|---|-------------------------|--|
| Divulgação do resultado da 1ª Fase | 12/09/2018 | www.iel-ce.org.br |
| Aplicação das provas | 23/09/2018 | As provas serão realizadas na cidade de Fortaleza em dia, local e horário informados através do site www.iel-ce.org.br |
| Divulgação do gabarito preliminar | 26/09/2018 | www.iel-ce.org.br |
| Prazo para recursos | 27/09/2018 a 28/09/2018 | www.iel-ce.org.br A partir das 8h do dia 27/09/2018 até às 23:59h do dia 28/09/2018 (Horário de Brasília) |
| Divulgação do gabarito definitivo | 01/10/2018 | www.iel-ce.org.br |
| Divulgação do resultado final | 19/10/2018 | www.iel-ce.org.br e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, disponível no site www.tce.ce.gov.br |

*** **

MUNICÍPIOS**PAUTA DE JULGAMENTO****EXTRATO DE PAUTA nº: 31/2018 1ª CÂMARA**

Serão apreciados / julgados, em sessão ordinária, após 48 horas da circulação desta publicação, os seguintes processos:

Relator: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Processo nº: 11785/2018-3 (Processo Eletrônico nº: 10235115)

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Administração de Chorozinho

Exercício: 2014

Responsável: José Machado Lira

Processo nº: 11802/2018-0 (Processo Eletrônico nº: 10248715)

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Unidade Gestora: Secretaria de Planejamento e Gestão de Pacujá

Exercício: 2014

Responsável: Raimundo Rodrigues de Sousa

Processo nº: 11934/2018-5 (Processo Eletrônico nº: 10393215)

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2015

Unidade Gestora: Secretaria Executiva Regional de Missão Velha

Exercício: 2015 (01/01/2015 A 30/06/2015)

Responsável Alberto Pinheiro Roberto

Relatora: Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Processo nº: 14000/2018-0 (Número de Origem 10173516)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2015
Órgão: Secretaria de Agricultura E Pecuária de Pedra Branca
Período: 02/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Francisco Rafael Fernandes Cunha

Processo nº: 14102/2018-8 (Número de Origem 10189115)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão – 2014
Órgão: Secretaria de Cultura de Pacajus
Período: 08/10/2014 À 31/12/2014
Responsável: Geimison Falcão de Lima

Processo nº: 14142/2018-9 (Número de Origem 10196115)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Controladoria de Pacajus
Período: 01/06/2014 À 31/12/2014
Responsável: Carlos Gustavo de Sousa Montenegro

Processo nº: 14805/2018-9 (Número de Origem 10284415)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2014
Órgão: Fundo Municipal de Ação Social de Ocara
Período: 02/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: José Edilson de Lima

Processo nº: 13272/2018-6 (Número de Origem 10079015)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Capistrano
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Pedro dos Santos Barboza

Processo nº: 13379/2018-2 (Número de Origem 10089316)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Fundo Municipal de Ação Social de Assaré
Período: 01/01/2015 À 31/12/2015
Responsável: Antônia Alves de Macedo

Processo nº: 13391/2018-3 (Número de Origem 10090115)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego E Empreendedorismo de Caucaia
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Francisco Siqueira Pedrosa

Processo nº: 13425/2018-5 (Número de Origem 10092415)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Secretaria de Obras E Serviços Públicos de Capistrano
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Francisco Antônio Abreu Vasconcelos

Processo nº: 13483/2018-8 (Número de Origem 10098215)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Controladoria de Caucaia
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Ageisa Maria Monteiro Rodrigues

Processo nº: 14031/2018-0 (Número de Origem 10177815)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Fundo Municipal de Seguridade Social de Russas
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Maria Vilauba de Oliveira Silveira

Processo nº: 13612/2018-4 (Número de Origem 10118115)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Secretaria do Trabalho E Assistência Social de Russas
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Vanda Anselmo Braga dos Santos

Processo nº: 13638/2018-0 (Número de Origem 10121215)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Fundo da Criança E do Adolescente de Russas
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Vanda Anselmo Braga dos Santos

Processo nº: 13870/2018-4 (Número de Origem 10157016)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Prefeitura Municipal de Chorozinho
Período: 01/01/2015 À 31/12/2015
Responsável: Luiz Bezerra do Nascimento

Processo nº: 13923/2018-0 (Número de Origem 10164215)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Fundo Municipal de Seguridade Social de Russas
Período: 01/01/2014 À 31/12/2014
Responsável: Maria Adriane Gonçalves Teixeira Oliveira

Processo nº: 13980/2018-0 (Número de Origem 10170316)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Pedra Branca
Período: 01/01/2015 À 31/12/2015
Responsável: João Adonias Costa

Processo nº: 12643/2018-0 (Número de Origem 10026715)
Natureza: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Secretaria de Cultura de Pacajus
Período: 25/09/2014 À 07/10/2014
Responsável: Erivaldo Gomes Casimiro

Relator: Conselheiro Substituto Paulo César de Souza

Processo nº: 8494/13

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012

Órgão: Secretaria de Administração E Planejamento de Novo Oriente

Responsável: Antônia Coelho Sampaio

Processo nº: 24537/13

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2013

Órgão: Fundo Municipal Seguridade Social de Amontada

Responsável: Evilasia Rodrigues Freitas Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

Processo nº: 7368/13

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Acopiara

Responsável: Lúcia Alves de Almeida

Processo nº: 8511/13

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012

Órgão: Gabinete do Prefeito de Cedro

Responsável: João Viana de Araújo

Processo nº: 9257/13

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012

Órgão: Secretaria de Trabalho E Ação Social de Ipueiras

Responsável: Maria Oneide Araújo E Aragão

Processo nº: 13044/13

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012

Órgão: Fundo Seguridade Social de Marco

Responsável: Manuel Jairo Silva

Relator: Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior

Processo: 10887/2018-6

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2014

Órgão: Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo de Jaguaratama

Responsável: Carlos Roberto Pinheiro Costa

Advogado: Marcelo Cordeiro de Castro

Processo: 10953/2018-4

Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2015

Órgão: Câmara Municipal de Baixio

Responsável: José Donizete Viana Cavalcante

Processo: 10861/2018-0

Natureza: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Órgão: Fundo Municipal de Assistência À Criança E Ao Adolescente de Viçosa do Ceará

Responsável: Maria Zélia Passos da Frota

Processo: 10860/2018-8
Natureza: Prestação de Contas de Gestão – 2015
Órgão: Secretaria Municipal da Segurança Cidadã de Fortaleza
Responsável: Antônio Azevedo Vieira Filho

Processo:10854/2018-2
Natureza: Prestação de Contas de Gestão – 2016
Órgão: Secretaria de Infraestrutura, Industria, Comércio E Turismo de Itaiçaba
Responsável: Paulo Gadelha de Oliveira

Processo:10843/2018-8
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2015
Órgão: Controladoria e Ouvidoria Geral de Fortaleza
Período: 13/10/2015 A 16/11/2015
Responsável: Vicente Ferrer Augusto Gonçalves

Processo nº: 7747/13
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012
Órgão: Prefeitura Municipal de Aiuaba
Responsável: Antônio Gomes de Lima

Processo nº: 8693/13
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012
Órgão: Câmara Municipal de Paracuru
Responsável: Carlos Alberto de Castro

Processo nº: 8924/13
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012
Órgão: Secretaria de Saúde de Potengi
Responsável: Verônica Dantas Guedes Feitosa

Processo nº: 9230/12
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2011
Órgão: Secretaria de Administração de Fortaleza
Responsável: Vaumik Ribeiro da Silva

Processo nº: 9401/12
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2011
Órgão: Secretaria Executiva Regional do Centro de Fortaleza
Responsável: Luiza de Marilac Martins E Silva Perdigão
Advogado: Alanna Castelo B. Alencar

Processo nº: 9643/13
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2012
Órgão: Câmara Municipal de Umirim
Responsável: José Jocélio da Cunha Pinto

Processo nº: 13148/12
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2011
Órgão: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza
Responsável: Mario Mamede Filho
Advogado: Alanna Castelo B. Alencar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de agosto de 2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO-GERAL

*** **

COMUNICAÇÕES

PROCESSO Nº.: 102116/14
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Chorozinho
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Luiz Alberto Bragas de Freitas

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Luiz Alberto Bragas de Freitas**, (ex) **Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Chorozinho**, para que apresente suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial nº. 2019/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15/07/2015

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº.: 9486/13
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Gabinete do Prefeito de Sao Joao do Jaguaribe
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Raimunda Anazira Nobre Freire Chaves

EXPEDIENTE:

O Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1905/2018, o processo n.º 9486/13, com aplicação das penalidades descritas no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a decisão em alusão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31/07/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 2532/15

NATUREZA: Registros de Atos de Admissão de Pessoal

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Crateus

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Antonio Mauro Rodrigues Soares

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Relator do processo**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Antonio Mauro Rodrigues Soares**, (Ex) Prefeito **Municipal de Crateus**, para que apresente suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica n.º 699/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução n.º 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 §3º da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31/07/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 2532/15
NATUREZA: Registros de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Crateus
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Marcelo Ferreira Machado

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Relator do processo**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Marcelo Ferreira Machado, Prefeito Municipal de Crateus, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica nº. 699/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 §3º da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31/07/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 26368/15
NATUREZA: Registros de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Graca
EXERCÍCIO: 2006
RESPONSÁVEL: Augusta Brito de Paula

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Relator do processo**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Augusta Brito de Paula, (Ex) Prefeita Municipal de Graca, para que apresente** suas razões de defesa,

acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica nº. 9718/2017, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 §3º da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31/07/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 10263/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Santa Quiteria

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Iran Mario Barbosa Vieira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1246/2018 o processo n.º 10263/11.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCMD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31/07/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 8657/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Saude de Martinopole

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Francisco Fontenele Viana

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1967/2018 o processo n.º 8657/11.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 645/12

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Saude de Russas

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Marta Maria Dantas Nunes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1971/2018 o processo n.º 645/12.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCMD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12482/07

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Paracuru

EXERCÍCIO: 2006

RESPONSÁVEL: Jose Ribamar Barroso Batista

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1966/2018 o processo n.º 12482/07.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCMD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 19004/13

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Ico

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: Fernando Alexandre Leite Guimaraes Nunes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1972/2018 o processo n.º 19004/13.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCO, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12514/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Redencao

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Ana Paula Fonseca Braga

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1974/2018 o processo n.º 12514/11.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12514/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Redencao

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Francisco Plutarco Nogueira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1974/2018 o processo n.º 12514/11.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (*alterada pela Resolução n.º. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCMD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12514/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Redencao
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Augusto Alves da Silva

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA do julgamento, nos termos do Acórdão nº 1974/2018, o processo de **Prestação de Contas de Gestão Nº 12514/11**, supramencionado.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12514/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Redencao
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Rita de Cassia Roque de Morais

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA do julgamento, nos termos do Acórdão nº 1974/2018, o processo de **Prestação de Contas de Gestão Nº 12514/11**, supramencionado.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12514/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Redencao
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Augusto Alves da Silva

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA do julgamento, nos termos do Acórdão nº 1974/2018, o processo de **Prestação de Contas de Gestão Nº 12514/11**, supramencionado.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12514/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Redencao
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Claudio Italo Silva de Almeida

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA do julgamento, nos termos do Acórdão nº 1974/2018, o processo de **Prestação de Contas de Gestão Nº 12514/11**, supramencionado.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 11935/12

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Administração e Finanças de Campos Sales

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Cesar Carlos Rodrigues Lima

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 1779/2018 o processo n.º 11935/12.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução nº. 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o **NÚMERO DO PROCESSO** acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 21754/07

NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Obras de Mucambo

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: Joao Neto Ferreira de Aguiar

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA da decisão que julgou em definitivo, através do Acórdão nº 2081/2018 o processo n.º 21754/07.**

O(A) Responsável terá o prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*), para apresentar os comprovantes de recolhimento da penalidade imposta:

- a) **MULTA**: DAE – Documento de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e declaração de origem do valor recolhido;
- b) **DÉBITO**: guia de depósito bancário, com extração do talão de receita/DAM – Documento de Arrecadação Municipal e declaração de origem do valor recolhido.

Os valores impostos a título de MULTA, DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, especificamente na aba “Serviços Online”, “DAE – Documento de Arrecadação Estadual”, “Emissão de DAE – ICMS, ITCD, Taxas e Outros” onde, após o preenchimento do CPF do responsável, deve ser informado o código de receita **7072: Multas do TCE**.

Os valores impostos a título de DÉBITO DEVEM SER RECOLHIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PROCESSO.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o **NÚMERO DO PROCESSO** acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

A não comprovação da quitação da pena pecuniária imposta por esta Corte de Contas, no prazo assinalado, ensejará a expedição de Ofício ao órgão pertinente, a fim de que o valor não recolhido ao erário seja inscrito na Dívida Ativa, para fins de posterior cobrança administrativa ou judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12949/07

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educacao de Apuiaries

EXERCÍCIO: 2006

RESPONSÁVEL: Teresa Cristina Aguiar Gomes da Silva

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **COMUNICA** da decisão que julgou, através do **Acórdão nº 1787/2018**, o Recurso de Reconsideração interposto nos autos da **Prestação de Contas de Gestão** supramencionada.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12926/15

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Quixada

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Selene de Melo Bandeira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Relator do processo**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Selene de Melo Bandeira**, (Ex) Gestora da Secretaria **Municipal de Saúde de Quixada**, para que apresente suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica nº. 1213/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 §3º da LOTCM, “O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12926/15
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Quixada
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Augusto Cesar Fernandes Lima

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Relator do processo**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Augusto Cesar Fernandes Lima**, (Ex) Gestor da Secretaria Municipal de Agricultura de **Quixada**, **para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica nº. 1213/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 §3º da LOTCM, “O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 12926/15
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Quixada
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Georgia Gonçalves Holanda Amorim

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Relator do processo**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) Georgia Gonçalves Holanda Amorim, (Ex) Gestora da Secretaria **Municipal de Administração de Quixada, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica nº. 1213/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 §3º da LOTCM, *“O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 11241/06

NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Camocim

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: Jose Genesio de Vasconcelos

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA do julgamento, nos termos do Acórdão nº 613/2018, o processo de **Tomada de Contas de Gestão Nº 11241/06**, supramencionado.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 2001/14

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Jose Mario Pereira de Melo

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA do julgamento, nos termos do Acórdão nº 1359/2018, o processo de **Tomada de Contas Especial Nº 2001/14**, supramencionado.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 24899/12

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Educacao de Caucaia

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Raimundo Augusto de Araujo Rocha

EXPEDIENTE:

O Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2620/2017, o processo n.º 24.899/12, com aplicação das penalidades descritas no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e/ou comprovação de recolhimento dos valores impostos na decisão supramencionada mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual, código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a decisão em alusão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 13042/13

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundeb de Marco

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Waldir Xavier de Lima Filho

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Relator, INTIMA o(a) Dr(a) **Waldir Xavier de Lima Filho**, advogado(a) constituído pelo Sr(a). Raimundo Vicente Sá de Oliveira, a apresentar o instrumento procuratório que lhe confere poderes de representação no âmbito do processo de **Prestação de Contas de Gestão**, relativo ao exercício financeiro de **2012**, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 02/2002, sob pena de não serem conhecidas as justificativas ofertadas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 5861/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Jose Valdenes Penha

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Relator, INTIMA o(a) Senhor(a) **Jose Valdenes Penha**, (EX) Presidente da Câmara Municipal de **Jijoca de Jericoacoara**, a apresentar o instrumento procuratório que confere ao(a) Sr(a). **Aline Melo Diogenes de Castro**, poderes de representação no âmbito do processo de **Prestação de Contas de Gestão**, relativo ao exercício financeiro de **2010**, ou, alternativamente, ratificar a defesa por este(a) apresentada, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 02/2002, sob pena de não serem conhecidas as justificativas ofertadas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 9635/14

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cascavel

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Carlos Eduardo Maciel Pereira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Relator, INTIMA o(a) Dr(a) **Carlos Eduardo Maciel Pereira**, advogado(a), a apresentar o instrumento procuratório que lhe confere poderes de representação para assinar a justificativa protocolada sob o nº 25.972/14, no âmbito do processo de **Tomada de Contas Especial**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 02/2002, sob pena de não serem conhecidas as justificativas ofertadas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 13924/15

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Ipu

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Carlos Eduardo Melo da Escossia

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Relator, INTIMA o(a) Dr(a) **Carlos Eduardo Melo da Escossia**, advogado(a) a apresentar o instrumento procuratório que lhe confere poderes de representação para assinar a justificativa protocolada sob o nº 22.295/15, no âmbito do processo de **Tomada de Contas Especial**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 02/2002, sob pena de não serem conhecidas as justificativas ofertadas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 9139/13
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Saude de Baturite
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Maria Albertina Cavalcante Gomes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Relator, INTIMA o(a) Senhor(a) **Maria Albertina Cavalcante Gomes, (Ex) Gestora do(a) Secretaria de Saude de Baturite**, a apresentar o instrumento procuratório que confere ao(a) Sr(a). Cleverson Gonçalves Ximenes, poderes de representação **para assinar a justificativa protocolada sob nº 2917/18**, no âmbito do processo de **Prestação de Contas de Gestão**, relativo ao exercício financeiro de **2012**, ou, alternativamente, ratificar a defesa por este(a) apresentada, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução n.º 02/2002, sob pena de não serem conhecidas as justificativas ofertadas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 9139/13
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Saude de Baturite
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Cleverson Gonçalves Ximenes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Relator, INTIMA o(a) Dr(a) **Cleverson Gonçalves Ximenes**, advogado(a) constituído pelo Sr(a). Maria Albertina Cavalcante Gomes, a apresentar o instrumento procuratório que lhe confere poderes de representação **para assinar a justificativa protocolada sob nº 2917/18** no âmbito do processo de **Prestação de Contas de Gestão**, relativo ao exercício financeiro de **2012**, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de Publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 02/2002, sob pena de não serem conhecidas as justificativas ofertadas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 102116/14
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Chorozinho
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Luiz Alberto Bragas de Freitas

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho**, expedite CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Luiz Alberto Bragas de Freitas**, (ex) **Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Chorozinho**, para que apresente suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial nº. 2019/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15/07/2015

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

*** **

Ilmo.(a) Sr.(a)
Maria de Fátima Rodrigues Augusto
Responsabilizado na Provocação de
Lavras da Mangabeira-CE

REF. PROC. Nº 102515/17
C/ARMP
Ofício nº 13663/2017/SEC
Fortaleza, 08/08/18

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Relator, pelo presente, fica Vossa Senhoria CITADO(A) a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dia(s) corrido(s)**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento deste, **justificativas**, se assim o desejar, relacionadas aos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 1582119433 do processo **102515/17**, exercício 2016.

Por força da disposição contida no art. 4º da Resolução nº 09/2013, os documentos e peças, que sejam relacionadas aos processos eletrônicos, **somente serão recebidos pelo Tribunal em meio eletrônico**, através dos sistemas disponibilizados, devendo atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica, preconizados na referida norma.

Para acessar o sistema de Processo Eletrônico se faz obrigatória a realização do pré-cadastro no endereço: <http://pe.tce.ce.gov.br/frontend-ws-tcm/pages/jurisdicionado/solicitacaoCadastroGestor.xhtml>, conforme instruções contidas no tutorial em vídeo, disponível em: http://www.tce.ce.gov.br/processo_eletronico/como_usar/.

Em atendimento ao disposto no artigo 80 da Lei Estadual nº 12.160/93 (*alterada pela Lei Estadual nº 15.468/2013*) e no art. 1º da Resolução nº. 01/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*), **a comunicação dos atos processuais às partes se dará por intimação, a ser realizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico** deste Tribunal, cabendo exclusivamente a Vossa Senhoria o dever de acompanhar as matérias de seu interesse, mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCE (www.tce.ce.gov.br), clicando no link “**MUNICÍPIOS**” e, logo a seguir, na opção “**LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS**”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
SECRETÁRIO-GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 105173/17
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Jose Ronaldo Rocha Nogueira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Jose Ronaldo Rocha Nogueira, (Ex.) Ordenador de Despesa do(a) Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 84092017, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08/12/2017.

SECRETÁRIO

(Portaria TCE nº 304/2017 – Publicada no DOE TCE em 25/08/2017)

*** **

PROCESSO Nº.: 100609/14

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Mulungu

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Lyziane Cristina Malta Bitar Farias Lima

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Lyziane Cristina Malta Bitar Farias Lima, (ex) Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Mulungu, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial nº. 169/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “*consulta*” e, logo a seguir, na opção “*localização de processos*”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15/07/2015

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº: 100654/15
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenv. da Educação Básica de Mauriti
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: José Ivan Simão da Silva

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **José Ivan Simão da Silva, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Fundo de Manutenção e Desenv. da Educação Básica de Mauriti, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 75282017, item(ens) 4, conforme destacado no(s) Despacho(s) da Relatoria e/ou Procuradoria, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, "*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*"

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 101792/15
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Infra-estrutura de Quixeramobim
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Luis Edson Nogimo

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Luis Edson Nogimo, (Ex) Ordenador(a) de Despesa do(a) Secretaria de Infra-estrutura de Quixeramobim, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial nº. 10232/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29/09/2015

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº.: 101844/15

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Milagres

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Regivaldo Isidio dos Santos

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Regivaldo Isidio dos Santos, (Ex) Ordenador(a) de Despesa do(a) Prefeitura Municipal de Milagres, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial n.º. 10863/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução n.º. 02/2002 (alterada pela Resolução n.º. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29/09/2015

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº.: 102329/14

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Desenvolvimento Social, Economico e Trabalho de Solonopole

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Darcia Maria Pinheiro Nogueira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Darcia Maria Pinheiro Nogueira, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Economico e Trabalho de Solonopole, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial nº. 3882/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25/10/2016

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº: 104371/17

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Penaforte

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: Francisco Agabio Sampaio Gondim

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Francisco Agabio Sampaio Gondim, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Câmara Municipal de Penaforte, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 112962017, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 103081/17

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenv. da Educação Básica de Mauriti

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: José Ivan Simão da Silva

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **José Ivan Simão da Silva, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Fundo de Manutenção e Desenv. da Educação Básica de Mauriti, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 98052017, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 101790/14

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Gabinete da Prefeita de Varjota

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Rafael Castelo Branco Ximenes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Rafael Castelo Branco Ximenes, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Gabinete da Prefeita de Varjota, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 168812014, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 102206/14
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Gabinete da Prefeita de Varjota
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Rafael Castelo Branco Ximenes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Rafael Castelo Branco Ximenes, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Gabinete da Prefeita de Varjota, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 168832014, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 102208/14
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Gabinete da Prefeita de Varjota
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Rafael Castelo Branco Ximenes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Rafael Castelo Branco Ximenes, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Gabinete da Prefeita de Varjota, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 168442014, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 101009/15
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Educação de Parambu
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Wanderley Pereira Diniz

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Wanderley Pereira Diniz, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Educação de Parambu, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 119842015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02/04/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 101544/15
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Infraestrutura de Pacoti
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Francisco Moesio de Oliveira da Silva

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Auditor Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Francisco Moesio de Oliveira da Silva, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Secretaria de Infraestrutura de Pacoti, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Inicial nº. 15852/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (alterada pela Resolução nº. 12/2013).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08/12/2016

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº.: 103908/14
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria Regional V de Fortaleza
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Luiz Eduardo Matos Mendes

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Conselheiro-Substituto David Santos Matos**, expede INTIMAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Luiz Eduardo Matos Mendes, Ordenador(a) de Despesa do(a) Secretaria Regional V de Fortaleza, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados nos itens 3.1.1.2 e 3.2.1.2 da Informação

Complementar nº. 220/2017, conforme destacado no Despacho do Relator, **no prazo de 30 (trinta) dia(s) corrido(s)**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/03/2017.

Luiz Mario Vieira
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº.: 104803/16

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Educação de Jaguaribe

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Maria Aparecida Lima de Assis

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior**, expede INTIMAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Maria Aparecida Lima de Assis, Ordenador(a) de Despesa do(a) Fundo Municipal de Educação de Jaguaribe, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados no item 12.2 da Informação Complementar nº. 19278/2016, conforme destacado no Despacho do Relator, **no prazo de 30 (trinta) dia(s) corrido(s)**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do TCM, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (www.tcm.ce.gov.br), clicando no link “consulta” e, logo a seguir, na opção “localização de processos”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NÚMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 15 da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/03/2017.

Luiz Mario Vieira
SECRETÁRIO

*** **

PROCESSO Nº: 100044/17
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Trairi
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Viane Freitas Viana

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Viane Freitas Viana, (Ex.) Ordenador(a) de Despesa do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Trairi, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 11432018, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18/05/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 100544/14
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo Municipal de Saude de Jijoca de Jericoacoara
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Janlucia Santos Batalha do Nascimento

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Janlucia Santos Batalha do Nascimento, (Ex.) Ordenador de Despesa do(a) Fundo Municipal de Saude de Jijoca de Jericoacoara, para que apresente** suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na Informação Técnica nº. 16916/2016, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10/05/2018

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08646/2018-7 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 105501/16)

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ROBERTO PAULO JORGE BARBOSA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 820/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08645/2018-5 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 105479/16)
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVAL
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ÂNGELO MAGALHÃES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1457/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08644/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 105455/16)
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RIBEIRO SAMPAIO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 100/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta)

dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08643/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 105453/16)

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2533/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07986/2018-4 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 102105/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IPAUMIRIM
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: MARIA LOURENÇO DE SENA MELO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 7124/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07985/2018-2 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 102100/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 93/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07983/2018-9 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 102087/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2001/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento

do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07973/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 102063/14)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PALHANO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ADALGIENE DE SANTIAGO FREITA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2187/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07971/2018-2 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 102043/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1528/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07956/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101993/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEANDRO ALVES MACIEL

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1105/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07334/2018-5 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100809/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARAPE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: WANESSA MARIA DAS CHAGAS DA SILVA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 6320/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30

(trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07948/2018-7 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101958/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE DES. ECONÔMICO E DO TRABALHO DE PARAIPABA
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: HELENO ARAÚJO LIMA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 790/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07333/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100808/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BATURITÉ
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: CRISTIANY RIBEIRO DE OLIVEIRA MOREIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1531/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07329/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100799/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: RONNEY CHAVES PESSOA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1130/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07328/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100799/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE IRACEMA
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO GURGEL LOPES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 6318/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30

(trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07311/2018-4 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100729/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: JULIO CÉSAR CORDEIRO DOS SANTOS

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 4345/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07304/2018-7 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100698/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CROATÁ
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PLAWTHYNEY DA SILVA NOGUEIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 774/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07297/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100663/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GROAÍRAS
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: REGINA CLÁUDIA ALBUQUERQUE MELO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2208/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07283/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100632/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOLONOPOLE
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: JOSÉ UILDER NOGUEIRA LANDIM

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1407/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30

(trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07279/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100627/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSAPÊ
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: DANIELLE ROCHA CARNEIRO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 7003/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07272/2018-9 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100603/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE MILHÃ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ CELIDO BRAZ

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 193/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

Ilmo.(a) Sr.(a)
Maria de Fátima Rodrigues Augusto
Responsabilizado na Provocação de
Lavras da Mangabeira-CE

REF. PROC. Nº 102515/17
C/ARMP
Ofício nº 13663/2017/SEC
Fortaleza, 08/08/18

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Relator, pelo presente, fica Vossa Senhoria CITADO(A) a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dia(s) corrido(s)**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento deste, **justificativas**, se assim o desejar, relacionadas aos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 1582119433 do processo **102515/17**, exercício 2016.

Por força da disposição contida no art. 4º da Resolução nº 09/2013, os documentos e peças, que sejam relacionadas aos processos eletrônicos, **somente serão recebidos pelo Tribunal em meio eletrônico**, através dos sistemas disponibilizados, devendo atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica, preconizados na referida norma.

Para acessar o sistema de Processo Eletrônico se faz obrigatória a realização do pré-cadastro no endereço: <http://pe.tce.ce.gov.br/frontend-ws-tcm/pages/jurisdicionado/solicitacaoCadastroGestor.xhtml>, conforme instruções contidas no tutorial em vídeo, disponível em: http://www.tce.ce.gov.br/processo_eletronico/como_usar/.

Em atendimento ao disposto no artigo 80 da Lei Estadual nº 12.160/93 (*alterada pela Lei Estadual nº 15.468/2013*) e no art. 1º da Resolução nº. 01/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*), **a comunicação dos atos processuais às partes se dará por intimação, a ser realizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico** deste Tribunal, cabendo exclusivamente a Vossa Senhoria o dever de acompanhar as matérias de seu interesse, mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCE (www.tce.ce.gov.br), clicando no link “**MUNICÍPIOS**” e, logo a seguir, na opção “**LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS**”. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
SECRETÁRIO-GERAL

*** **

PROCESSO Nº.: 105173/17
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Jose Ronaldo Rocha Nogueira

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **por ordem do Exmo. Relator**, expede CITAÇÃO ao (à) Senhor(a) **Jose Ronaldo Rocha Nogueira, (Ex.) Ordenador de Despesa do(a) Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de**

Fortaleza, para que apresente suas razões de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, em face dos fatos apurados na(s) Informação(ões) Técnica(s) nº(s). 84092017, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso III da Resolução nº. 02/2002 (*alterada pela Resolução nº. 12/2013*).

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico desta Corte.

Nos termos do art. 15, §3º, da LOTCM, “*O responsável que não atender à citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08/12/2017.

SECRETÁRIO
(Portaria TCE nº 304/2017 – Publicada no DOE TCE em 25/08/2017)

*** **

PROCESSO Nº: 07939/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101932/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E RECURSOS HÍDRICOS DE CHORÓ
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: FRANCISCO WILSON PEREIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 768/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07938/2018-4 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101931/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CRUZ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JANIO QUADROS MENDES DE VASCONCELOS

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1123/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07931/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101920/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: RINAURO HENRIQUE MOREIRA DE AZEVEDO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 385/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07929/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101919/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: IRACEMA DIOGO RIBEIRO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1831/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07928/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101919/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 3193/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07266/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100585/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL DE QUIXADÁ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GLEDSON BARBOSA DE SOUSA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 410/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07259/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100550/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JIJOCA DE JERICOACOARA.
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: EDNA MARIA ARAÚJO SOUSA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1142/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08640/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 105406/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMONTADA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: REGINALDO DA SILVA SOUSA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 370/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08637/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 105387/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPU
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 989/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08603/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104735/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN – MUNICÍPIO DE FORTALEZA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: ROSA MARIA CHAVES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 866/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08594/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104630/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO GERAL DE GUARACIABA DO NORTE
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: ANTÔNIA GLAUCIA AGAPITO LIMA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1027/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08588/2018-8 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104608/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHORÓ
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MICHELINE BERNARDINO MENDES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 6220/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07256/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100541/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PACATUBA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1603/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07253/2018-5 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100529/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIUNA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: EURISETTE CARLOS MARINHO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2323/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08577/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104502/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIXIO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES RODRIGUES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 945/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07919/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101894/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: JOSE NAILTON ROCHA PONTES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 640/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07252/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100525/16)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1955/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07249/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100523/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ ODAIR DA SILVA SANTOS

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 4346/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07239/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100491/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU BRAGA HERBSTER – MUNICÍPIO DE MARANGUAPE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA SAMPAIO FARIAS

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 332/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07909/2018-8 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101860/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA ALEGRE
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: FERNANDO WILSON FERNANDES SILVA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 424/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07236/2018-5 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100480/16)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: GONÇALVES MARQUES ROCHA FILHO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 2030/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07231/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100466/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA REGIONAL V DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: LUIZ EDUARDO MATOS MENDES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 428/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07160/2018-9 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100444/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: AILKISON DE SOUSA SANTANA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1954/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07158/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100432/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: EMERSON PINTO MOREIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 6474/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07155/2018-5 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100422/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIQUET CARNEIRO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: EMERSON PINTO MOREIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1377/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07407/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101039/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MARIA ERINEUDA BEZERRA DE MENEZES

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 3837/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07722/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101580/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARATUBA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ISABEL FERNANDES DA SILVA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 971/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07719/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101572/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ VANDERLEY MAGALHÃES DE SOUSA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 7218/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07715/2018-6 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101562/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: NEUSA REGINA LEITE SANTANA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1442/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07697/2018-8 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101508/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: EUGÊNIO JACINTO DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 970/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07686/2018-3 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101487/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: GEALINA MARIA MOREIRA DE NEGREIROS

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 4235/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 07685/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 101486/15)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE JUCÁS

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JEANCARLO LOPES SANTIAGO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 7222/2016, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08477/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104173/15)
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: DAVID ALVES DA SILVA

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 387/2018, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08476/2018-8 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104172/16)
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO FERREIRA ESTÁCIO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1833/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

PROCESSO Nº: 08472/2018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 104159/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANABUIÚ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAÚJO

EXPEDIENTE:

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA da decisão que julgou, através do Acórdão nº 1079/2017, o processo acima citado, com aplicação da(s) penalidade(s) descrita(s) no decisório em relevo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ou comprovação de recolhimento do(s) valor(es) imposto(s) na decisão supramencionada, mediante pagamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual (disponível no endereço eletrônico https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/aplic/default.asp), código da receita 7072 (multas do TCE), no caso de **multa**, e/ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido junto ao município de origem do processo, no caso de **débito**.

Outrossim, caso não haja o recolhimento do(s) valor(es) no prazo estipulado, este(s) deve(m) ser atualizado(s) a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, acrescida dos respectivos juros moratórios, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2015, DOE/TCE de 25/09/2015. Ressalta-se que a aludida decisão tem eficácia de título executivo, tornando a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://www.tce.ce.gov.br:8082/eTCE/login.faces>, e que os originais de peças processuais apresentadas por fac-símile ou outro meio eletrônico deverão ser remetidas a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do envio das respectivas cópias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06/08/2018.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO GERAL

*** **

FIM DA PUBLICAÇÃO

- A veiculação do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (DOE-TCE) iniciou-se em **17/11/2014**.
- Até o dia 14/02/2015, as matérias foram publicadas concomitantemente no DOE-TCE e no Diário Oficial do Estado do Ceará, prevalecendo, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação deste último.
- Após este período, as publicações oficiais do TCE-CE são realizadas exclusivamente no DOE-TCE, salvo se houver determinação expressa em lei ou contrato (Art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE).
- São informadas neste diário eletrônico as datas de sua **disponibilização e publicação**.
- Considera-se como **data da publicação** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCE.
- Os **prazos** terão início, para todos efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação (Lei nº 11.419/2006).
- As matérias e edições do DOE-TCE são assinadas digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil.